



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001897-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXANDRE DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001897-14.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Alexandre de Melo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: José Augusto Franca Júnior

Voto nº 48276

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, alegando preenchimento dos requisitos necessários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o apenado preenche os requisitos para concessão do livramento condicional, conforme estabelecido no art. 83 do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. O livramento condicional é a última etapa do cumprimento de pena no sistema progressivo, exigindo rigor na verificação dos requisitos, que incluem bom comportamento, não cometimento de falta grave, e aptidão para reinserção social.

4. Exame criminológico concluiu pela inviabilidade do benefício, sugerindo adaptação gradual do apenado à sociedade, não sendo suficiente o simples bom comportamento carcerário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O livramento condicional requer o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 83 do Código Penal. 2. A concessão prematura do benefício sem estágio no regime semiaberto caracteriza "progressão por salto", o que não é permitido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução, Rel. Alcides Malossi Junior, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.05.2017.

STF, HC nº 103518, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 05.04.2011.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto

por **Alexandre de Melo**, contra decisão que indeferiu seu pleito de livramento condicional (fls. 50).

Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão ora vergastada deve ser reformada, uma vez que requisitos se encontram devidamente preenchidos (fls. 02/04).

Contrariado o recurso (fls. 54/56), a decisão foi mantida (fls. 57), tendo o ilustre Promotor de Justiça Designado Alexandre Mourão Mafetano opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 72/74).

É o relatório.

Sem desdouro, o agravo não merece guarida.

No sistema penitenciário progressivo, o livramento condicional é a última etapa de cumprimento de pena, e busca diminuir os efeitos negativos da prisão, visando à reinserção social do apenado.

A aferição do mérito para o livramento condicional, portanto, não se confunde com a verificação do requisito subjetivo para a progressão de regime, na medida em que, sendo aquele benefício mais amplo, sob o ponto de vista do *status libertatis* do apenado, sua concessão também reclama maior rigor do Estado-juiz.

Para tanto, mostra-se necessário atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 83 do Código Penal, a

seguir colacionado:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

Isso porque o livramento condicional cumpre uma finalidade preventiva especial, beneficiando os condenados que dão demonstrações favoráveis de reinserção social. Nessa toada, ensina Juan Carlos Ferre *et al*:

*“O livramento condicional somente é aplicável quando já se cumpriu uma parte da condenação (um terço, a metade, ou dois terços, segundo o caso) **pelo que se***

consideram alcançados todos os fins preventivos gerais. A liberdade condicional significa um caminho para diminuir os efeitos da privação da liberdade, ***cumprindo assim uma finalidade preventiva especial que beneficia a todos os condenados que dão demonstrações favoráveis de reinserção social.*** Para obter este benefício deverão ocorrer certos pressupostos, e serem cumpridas determinadas condições previstas no art. 83 e seguintes do CP.” (Olivé, Juan Carlos Ferre et al. Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, Princípios Fundamentais e Sistema. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 671 – Sem destaque no original).

In casu, submetido a exame criminológico, a conclusão dos *experts* foi pela inviabilidade do benefício, sugerindo que o apenado se adapte gradativamente à nova dinâmica, retornando paulatinamente à sociedade (fls. 45).

Convém salientar, mais uma vez, que, diferente do que ocorre na progressão de regime, a concessão do livramento condicional não exige simples atestado de bom comportamento carcerário, mas sim o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no inciso III do já citado art. 83 da Lei nº 7.210/84.

Sendo assim, conquanto a defesa se bata pelo revés, fato é que a colocação imediata do sentenciado que cumpre pena em regime fechado em liberdade não condiz com o sistema progressivo de penas, caracterizando espécie de censurável “progressão por salto”.

Ao se deparar com caso símile, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretendida cassação do benefício, por reclamada ausência dos requisitos legais (de ordem objetiva e subjetiva), importando em progressão "por saltos", ou, subsidiariamente, o retorno do sentenciado ao regime que se encontrava. Pertinência. Embora cumprido requisito objetivo, o sentenciado não reúne mérito para o gozo em benefício mais amplo. Condenado por crimes graves (roubo circunstanciado e tráfico de drogas). Histórico prisional conturbado, com registro de prática de falta disciplinar (abandono). Praticando novo delito, foi condenado ao regime fechado, onde permaneceu recolhido até a concessão do livramento condicional. Clara necessidade de experiência no semiaberto para verificar a evolução do processo de ressocialização, com assimilação dos ditames da terapêutica penal, o que, por ora, não restou evidenciado. **Não é adequada a passagem direta do regime fechado para o livramento condicional sem o estágio no regime semiaberto, o qual consiste em cautela importante (até por não se conceber, no sistema prisional atual, progressão por "saltos")**. Ainda que favorável relatório final em laudo criminológico realizado, importantes pontos destacados nos relatórios psicológico e social impedem a concessão ao benefício mais amplo. Precedentes deste E. Tribunal. Uma vez não demonstrada a presença dos requisitos legais, notadamente o previsto no art. 83, p. único, do CP, impõe-se a cassação do benefício, com retorno ao*

regime fechado. Provimento.” (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 25/05/2017; Data de registro: 31/05/2017 – Destacado).

Em decisão monocrática proferida no bojo do HC nº 215817, o Exmo. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, assinalou que aquele que se encontra *“encarcerado no regime fechado não pode migrar diretamente para o livramento condicional. E tal postulação afronta o enunciado 491 do Superior Tribunal de Justiça”*¹

Portanto, prematura a concessão do livramento condicional, ante a não demonstração, à saciedade, do requisito subjetivo

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade do indeferimento do livramento condicional por ausência de requisito subjetivo:

“Habeas Corpus. 2. Livramento condicional. Decisão do Juízo das Execuções que não concedeu ao paciente a fruição do benefício, ao fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. 3. Decisão devidamente motivada. 4 Ordem denegada.” (HC n.º 103518, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.ª Turma, j. em 05.04.2011).

Enfim, incensurável a decisão vergastada.

¹ (HC n.º 215817 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 10.06.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento
ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator